

Mensagem nº 007/2023

Rorainópolis – RR, 11 de dezembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor.

EDIVAM IVO

Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis

Rua Pedro Daniel, S/nº, Centro.

Câmara Municipal de Rorainópolis

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Exª, Projeto de Lei que: **“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO EM PROCEDER A DISPENSA PARCIAL DOS ENCARGOS DEVIDOS RELATIVOS À MULTA DE MORA, AOS JUROS DE MORA, DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Tem como iniciativa este projeto de Lei, tomar todas medidas cabíveis no sentido de efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência. Outrossim, é de conhecimento notório o período de crise que o município vem enfrentando, sendo necessário a tomada de todas as medidas legais possíveis no empenho de evitar ainda maior declive das contas públicas, sendo a presente medida uma das possíveis para auxiliar na diminuição do passivo municipal, demonstrando a necessidade da aprovação da presente norma para concretizar o mandamento legal citado.

São essas as motivações que ensejaram o envio deste Projeto de Lei, que estou certo, será recepcionado por esta Casa Legislativa.

Renovo à V. Exª e dignos pares nossos protestos de apreço e consideração.


ALESSANDRO DALTRO SOUSA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 27/2023, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO EM PROCEDER A DISPENSA TOTAL E OU PARCIAL DOS ENCARGOS DEVIDOS RELATIVOS À MULTA DE MORA, AOS JUROS DE MORA, DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autoria: Executivo Municipal

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, vencidos **até 30 de setembro de 2023**, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa total e ou parcial dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora e atualização monetária.

§ 1º - A dispensa parcial dos encargos referidos no caput variará em função do pagamento à vista (cota única) ou do parcelamento do crédito que não poderá exceder as parcelas e percentuais indicados a seguir:

I - Dispensa de 100% (cem por cento), para pagamento somente em cota única dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

II - Dispensa de 75% (setenta e cinco por cento), para acordos realizado de 02 (duas) à 06 (seis) parcelas, este somente para os créditos inscritos em Dívida Ativa.

III - Para quitação entre 07 (sete) à 12 (doze) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, multas, juros de mora e atualização monetária;

§ 2º - Os benefícios previstos nesta lei poderão ser concedidos aos devedores ou terceiros interessados que requererem até o dia **31 de janeiro de 2024**.

§ 3º - Não estão incluídos nesta os débitos inscritos em dívida ativa referente à débitos aplicados pelo Tribunal de Contas e/ou restituição de valores aos cofres públicos.

§ 4º - No caso de débitos ajuizados, para ingresso no REFIS 2023.2, o optante deverá apresentar com seu requerimento recibo de pagamento de custas processuais, por serem pertencentes a serventários da justiça e recibo de quitação de honorários de advogado da Fazenda Pública, conforme o artigo 23 da Lei Federal n. 8.906 de 04/07/1994, por ser pertencente ao advogado da causa.

Art. 2º - No caso de deferimento do pedido será o contribuinte notificado a recolher no primeiro dia útil a primeira parcela, ficando a homologação do pedido condicionado ao efetivo recolhimento da 1ª (primeira) parcela conforme expresso no art. 62, §6º da **LEI MUNICIPAL Nº 251 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013**.

§ 1º - O não recolhimento da 1ª (primeira) parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS 2023.2.

§ 2º - O parcelamento a que se refere o artigo 1º deverá ser requerido até o dia 31 de janeiro de 2024, podendo a data de adesão ao programa ser prorrogada de acordo com a necessidade do Município por decisão do Executivo Municipal por meio de Decreto.

Art. 3º - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista (cota única) ou parcelado do crédito, nos termos da presente Lei.

Art. 4º - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 5º - O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa será efetivado conjuntamente com a Procuradoria Jurídica do Município se já estiver ajuizada demanda judicial.

§ 1º Tratando-se de crédito tributário ou não objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo ou o terceiro interessado deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento.

§ 2º Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação

e ao pagamento das custas respectivas porventura incidentes, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 6º - O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - Em se tratando de pessoas físicas, a parcela não poderá ter o seu valor original inferior a 30 (trinta) UFM;

II - Em se tratando de pessoa Jurídica, a parcela não poderá ter o seu valor original inferior a 50 (cinquenta) UFM.

Art. 7º - As parcelas vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no momento da formalização do parcelamento expresso no Art. 2º.

Parágrafo Único. O número total de parcelas concedidas não poderá exceder a 12 (doze) parcelas, conforme Art. 1º, observados os valores mínimos para cada parcela.

Art. 8º - O parcelamento será rescindido automaticamente, nas hipóteses de:

I - Inadimplência relativa a qualquer dos débitos abrangidos pelos REFIS-RORAINÓPOLIS 2023.2 , no caso de não pagamento das parcelas em quantidade superior a 03 (três), consecutivas ou alternadas, o débito será inscrito imediatamente em Dívida Ativa, com o saldo remanescente devidamente atualizado, para cobrança administrativa, protesto ou execução fiscal.

II - Decretação de falência, extinção por liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

III - Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS-RORAINÓPOLIS 2023.2;

IV - Infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS – RR, 11 de dezembro de 2023.


ALESSANDRO DALTRÓ SOUSA
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei Complementar de n.º _____ ora encaminhado tem por finalidade obter desta Egrégia Casa Legislativa, anuência para que o Poder Executivo institua o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Município – REFIS/2023.2 em segunda oportunidade neste ano.

Em virtude da acentuada queda na arrecadação do REFIS realizada no primeiro trimestre do corrente ano. Observando o montante da dívida ativa que chega ao valor atual de R\$ 34.887.342,80. Considerando a realidade financeira que se impõe no cotidiano dos contribuintes, e conseqüentemente, gerando dificuldade para que o mesmo consiga organizar-se economicamente. Acreditamos que esta medida é essencial em vistas a proporcionar regularização facilitada com a disposição do benefício de descontos e viabilidade de parcelamentos.

O poder executivo municipal busca, portanto, implementar todas medidas legais para diminuir o passivo que impacta negativamente na saúde financeira de Rorainópolis, ao tempo que oferece oportunidades de pagamentos à vista ou em até 12 parcelas referentes aos créditos da fazenda pública municipal.

Consoante se depreende no art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000 “Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”

Salientar que a propositura conceder dispensa exclusivamente dos juros de mora incidentes sobre os tributos e não destes, efetivamente dará maior ensejo à arrecadação dos mesmos.

Importante registrar também que as promoções de ações que visam à recuperação de créditos nas instâncias administrativas e judiciais estão sob a égide da Lei no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, solicitamos aos Nobres Edis, que a matéria ora encaminhada, seja analisada, em regime de urgência, e obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Reiteramos as Vossas Excelências a nossa expressão de grande estima e apreço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS – RR, 11 de Dezembro de 2023.


ALESSANDRO DALTRO SOUSA

Prefeito Municipal